



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Recurso nº : 132.363  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 e 1994  
Recorrente : JUNCO AGROPASTORIL LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 05 de novembro de 2003  
Acórdão nº : 103-21.429

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO -**  
Para desfazer a presunção legal de omissão de receita derivada de suprimento de numerário por sócio, o contribuinte deve comprovar não só a efetiva entrega como também a origem dos recursos coincidente em datas e valores e a fonte dos recursos ser independente da empresa.

**LANÇAMENTO DECORRENTE - IRRF -** As empresas constituídas sob a reforma de sociedade limitada estão exoneradas da aplicação do disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1998, apenas se o seu contrato social não prevê a automática distribuição do lucro auferido aos sócios. No período em que vigorou o artigo 44 da Lei nº 8.541, de 1992, a receita omitida é considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionista ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência da imposto sobre a renda na pessoa jurídica.

**LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL -** O fato de serem diferentes a base de cálculo do IRPJ e a da CSLL não constitui impedimento para a exigência simultânea das duas exações na hipótese de se verificar omissão de receita, desde que respeitadas as bases de cálculo de cada uma das duas exações.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS - COFINS -** O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNCO AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Two handwritten signatures in black ink. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller, more compact signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429  
  
Recurso nº : 132.363  
Recorrente : JUNCO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foram lavrados cinco autos de infração de folhas 4 a 11 exigindo o recolhimento de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ); contribuição para Programa de Integração Social (PIS); de contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS); de imposto de renda retido na fonte (IRRF); e de Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Às exigências somam-se, respectivamente, multa e juros de mora.

**INFRAÇÃO IMPUTADA**

O atuante imputou à atuada uma única infração, tomando-a como base factual dos cinco lançamentos.

Segundo relata, o atuante intimou duas vezes a empresa a comprovar a origem e a efetividade de suprimentos de numerários atribuídos ao sócio Marco Antonio Vasconcelos Gonzaga.

Como não lhe foi fornecido nenhum comprovante, o atuante tributou o respectivo valor como omissão de receita.

O crédito tributário exigido refere-se aos seguintes períodos de apuração: 1º e 2º semestres de 1992, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 1993 e a capitulação legal indicada para cada um dos cinco lançamentos foi seguinte: Para o de IRPJ: artigo 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 1992; artigos 157, § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR 1980); Para o de PIS: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7, de 1970; artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973; artigo 53, inciso IV, da Lei nº 8.383, de 1991; Para o de COFINS: artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71

Acórdão nº : 103-21.429

1991. Para o de IRRF: quanto ao crédito tributário referente aos 1º e 2º semestres de 1992, artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988; quanto ao crédito tributário referente aos demais períodos: artigo 44 da Lei nº 8.541, de 1992 e, para a de CSLL: artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 1988; artigos 38, 39 e 43, §, da Lei nº 8.541, de 1992.

Notificada das exigências fiscais em 5 de maio de 1997, a atuada ofereceu tempestiva impugnação sob os seguintes fundamentos.

***Da insubsistência do lançamento***

O lançamento fiscal foi rigoroso e levado a efeito apenas porque o atuante estava predisposto a convalidar os suprimentos somente nos casos em que a entrega dos recursos tivesse sido feita por meio de conta bancária e não em dinheiro. A atuação arrima-se exclusivamente na letra fria do artigo 181, do RIR/ 1980, taxando por taxar.

Ocorre que a lei instituidora do IRPJ, a Lei nº 4.506, de 1964, não contempla a hipótese absurda de considerar como omissão de receita tais operações, afigurando-se ilegal e antijurídico o artigo 181, do RIR 1980. Assevera que de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1998, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que o artigo 97, do Código Tributário Nacional (CTN), reproduz o preceito constitucional em apreço, de sorte que este também foi igualmente violado.

Assim que, não existindo lei que vede a realização do suprimento em dinheiro, esse deve ser reputado legítimo, na forma do CTN e da Constituição Federal. Afirma, ainda que norma em questão afronta o artigo 99, do CTN, consoante o qual o conteúdo e o alcance dos decretos se restringem aos das leis.

Que a contabilidade registrou normalmente a transferência dos recursos e a operação estava solidamente alicerçada na declaração de renda da pessoa física do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

sócio, o que demonstra ser ele plenamente capaz, em termos financeiros, de suprir o numerário.

Que a autuação aplicou dupla tributação, haja vista que o sócio já teria pago o imposto de renda na condição de pessoa física. Não se pode negar que significa tributação o registro feito pelo sócio na sua declaração de renda da venda de imóveis, gado e outros, a qual lhe gerou os recursos cedidos à empresa, pois ele teve de apresentar rendimentos capaz de acobertar esse mesmo aumento patrimonial.

Diz que lançamento fundou-se também nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 1992, exigindo o imposto à razão de 25% do valor total da suposta omissão de receita, sem realizar uma prévia do lucro resultante de tais receitas.

Contesta e afirma ser ilegal a cobrança de juros moratórios acima do patamar legal de 12% ao ano, Diz ser nula a capitalização mensal de juros, seja com base em taxas de mercado, seja com base na TR, já repelida pelo Supremo Tribunal Federal e até pelo artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

***Da comprovação da origem dos recursos supridos***

A capacidade financeira do sócio supridor evidencia-se não apenas pelo constante de sua declaração de renda, mas também em provas documentais. Note-se, inicialmente, a venda intermediada pelo S. F. H. de um apartamento em 26/04/1993, a qual lhe rendeu Cr\$ 1.400.000.000,00, conforme atesta cópia anexa da escritura pública.

No mesmo ano de 1993 o sócio vendeu, ainda, gado de sua propriedade para frigoríficos e outros, amealhando CR\$ 13.960.992,60, conforme certificam notas fiscais anexas. As vendas de gado e do imóvel perfazem a quantia de CR\$ 1.413.960.992,60. Uma vez que essa cifra compreende o total de recursos cedidos à autuada, é inegável a posse pelo sócio de valores capazes de lastrear os suprimentos em causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

O cotejo, em ordem cronologia, entre os valores glosados pelo fisco e os recursos obtidos com as vendas mencionadas demonstra a existência dos recursos financeiros suficientes para o suprimento. Elaboram-se dois demonstrativos, um para o ano-calendário de 1992 e outro para o ano-calendário de 1993. No primeiro obtém-se um saldo de caixa de Cr\$ 17.636.663,05 e, no segundo, de Cr\$ 167.327.496,09, mesmo desprezando a sobra obtida no primeiro. Acresce que nesses saldos não foram computadas as somas que a atuada devolveu ao sócio no mesmo período.

Comprovado satisfatoriamente que o sócio dispunha de recursos que cobriam folgadoamente os suprimentos feitos, está fora de cogitação a ausência de recursos alegada pela fiscalização e a conseqüente presunção de omissão de receita. A propósito, tal presunção é apenas "juris tantum", de conformidade com a jurisprudência fiscal.

***Da efetiva ocorrência da entrega dos suprimentos***

Dúvidas não restam acerca de efetiva transmissão do numerário para a atuada, porquanto as somas glosadas passaram por sua conta bancária, conforme recibos de depósito bancário e ordens de pagamento anexos, pelos quais o sócio transferiu à empresa dinheiro da conta dele. A transmissão está comprovada até mesmo pela via inversa, ou seja, em face da quitação pela atuada dos empréstimos feitos pelo sócio, conforme o comprova cópias de cheques anexas.

Ademais, todos os ingressos estão registrados no livro diário e no razão escriturado por meio de fichas, o que propiciou ao fisco levantar todas as somas que viria a glosar. A contabilidade da atuada merece fé, até prova em contrário.

***Da falta de compensação, pelo lançamento, de crédito fiscal***

Alega a existência de vício insanável no lançamento, capaz de conduzi-lo a nulidade. Inegavelmente, a imputação fiscal implica elevação do lucro contábil. Tanto é assim que houve cobrança do IRRF previsto no artigo 35, da Lei nº 7.713, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

1988, o que implica ter havido alteração do lucro líquido originalmente declarado. Se o fisco reformula o lucro, deve conceder-lhe também os créditos fiscais decorrentes da medida. É que ele gera reflexos imediatos na correção monetária dos balanços subseqüentes ao exercício financeiro retificado pela conclusão fiscal. Tanto assim que a revisão fiscal da DRF/Contagem (PTA nº 13693.001081/91-74) admitiu reduções da base de cálculo sob a justificativa de que reservas ocultas teriam de ser reconhecidas.

A reformulação do lucro, ao mesmo tempo em que gera acréscimo do imposto, gera também crédito fiscal, por naturalmente acarretar a reformulação da correção monetária dos balanços posteriores ao exercício financeiro notificado. Ocorre que quanto maior o lucro, maior será o saldo da conta reserva de lucros, já que ela recebe a contrapartida da incorporação do lucro apurado. Por conseguinte, quanto maior o saldo devedor da correção monetária no ano seguinte ao que se refere à exigência fiscal, tanto maior serão as reservas ocultas. E citada ementa de decisão atribuída ao Conselho de Contribuintes, a qual se interpreta como favorável à tese da impugnante.

O certo é que a imputação de omissão de receita gera, como contrapartida, aumento da conta reserva de lucros, quando nada, de 65% (100% da base de cálculo apurada menos 35% do tributo lançado). Por isso mesmo, em face de lançamento similar por omissão de receita, a DRF/Contagem, conforme decisão mencionada, permitiu que se fizesse a compensação em favor do contribuinte.

***Do lançamento sobre 100% da receita supostamente omitida***

Desconsiderando a regra de que o IRPJ incide sobre o lucro, e não sobre a soma das vendas, o fisco fez incidir o tributo sobre 100% do valor da receita que reputou omitida. Apesar do disposto no artigo 396 do RIR de 1980, não foi feito o desconto de 50% sobre as receitas tidas como omitidas.

A pretensão fiscal é absurda, pois não é admissível desconsiderar os custos necessários e indispensáveis à atividade comercial. Por outro lado, na Lei nº 4.506, de 1964, genuína instituidora do IRPJ, não há nenhuma disposição legal que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

permita o tributo incidir sobre 100% da receita bruta. Desse modo, a Lei nº 4.506, de 1964, respeita inteiramente o artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN, que, ao falar em disponibilidade econômica, veda a tributação sobre uma não-renda ou sobre um não-provento. Nesse sentido, o artigo 396 do RIR 1980 viola o artigo 99 do CTN.

A tributação em causa é draconiana por ter recaído sobre o volume total das receitas. A jurisprudência manda tributar o lucro das operações ou o lucro arbitrado, e nunca o valor das operações. Cita-se ementa de dois acórdãos atribuídos ao Conselho de Contribuintes, para abonar a afirmação.

O fato de a autuada ter feito a opção pelo lucro real ou pelo presumido não é razão válida para que se lhe tolha o direito ao abatimento de 50% da receita omitida. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal assegura a isonomia entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente. Aliás, a Delegacia da Receita Federal de Curvelo já admitiu que, em caso de detecção de omissão de receitas, deve-se arbitrar a base de cálculo à razão de 50%. Para abonar a afirmação, cita-se passagem de decisão atribuída a SASIT da DRF/Curvelo.

O certo é que todas as imputações de omissão de receita geram, como contrapartida, aumento na conta reserva de lucros, quando nada em 70% (100% da diferença apurada menos 30% do tributo lançado). Por isso mesmo, a DRF/Contagem realizou a compensação em favor de contribuinte que se achava em situação paradigmática. A incoerência do procedimento fiscal em face dos argumentos expendidos já foi reconhecida pela jurisprudência. Para comprová-lo, cita-se acórdão atribuído à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

***Do IRRF lançado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988***

O Superior Tribunal de Justiça - STJ declarou a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988. Já que o fato é público e notório, independe de provas nos termos do artigo 334 do CPC. Assim, a Receita Federal já não poderia lançar tributo com base na norma declarada inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

Se o fisco federal acatou a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no concernente à ilegalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL, não faz sentido desrespeitar o julgado do STJ. Transcreve-se a ementa de acórdão atribuído ao STJ, em que se deliberou sobre a matéria.

À vista do exposto, afirma não proceder o lançamento, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, do IRRF à alíquota de 8%, constante da folha 35 e seguintes dos autos.

**Do IRRF lançado com base na Lei nº 8.541, de 1992, e alterações posteriores**

O parágrafo 22 do artigo 43 da Lei nº 8.541, de 1992, dispõe claramente que a tributação incidirá sobre o lucro, e não sobre o total omitido. Ademais, quisesse o legislador que o tributo incidisse diretamente sobre a receita omitida, não teria acrescentado ao artigo 44 uma segunda hipótese de base de cálculo, consistente na diferença verificada na determinação dos resultados. É sabido de todos que a lei não contém palavras inúteis. Cabe ao intérprete evitar ônus excessivo contra o contribuinte, pois o direito tributário é marcado pela legalidade e pela benevolência com o réu, fiel ao brocardo "*in dubio pro reo*", tal como constante do artigo 112 do CTN.

Quando a lei fala em tributação definitiva, faz-se uma alusão a que cobrança dos 25% só pode ocorrer uma única vez, para evitar a tributação definitiva.

A cobrança reflexa não poderia ser mais injurídica, em face da falta de comprovação da efetiva distribuição do lucro aos sócios. Para ocorrência do fato gerador do imposto de renda, é indispensável que ocorra a disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a efetiva distribuição de numerário aos sócios, prova que caberia ao fisco, o qual não a conseguiu realizar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

A pretensão fiscal é contraditória por três razões, a saber: a) além de não se configurar o lucro sobre o total tido como omissão, a cobrança de 25% sobre a mesma receita implica que o produto da suposta omissão não foi automaticamente distribuído aos sócios, visto que do mesmo produto só sobraram 75%, exigindo o fisco outros 25%; b) a metodologia do lançamento principal (IRPJ) é imperfeita, em virtude de não ter o fisco procedido à reformulação das declarações de IRPJ da atuada, como lhe assegura a jurisprudência na forma já explicitada; não subsistindo o principal, muito menos subsistirá o acessório, nos termos do artigo 59 do Código Civil; c) o § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.541, de 1992, reza que o valor da receita omitida não integrará a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo, não equiparando tal receita a lucro, de modo que não há falar de distribuição aos sócios de lucro considerado inexistente pela própria lei.

**Da eleição errônea do sujeito passivo do lançamento de IRRF**

O lançamento reflexo é improcedente por ter sido lavrado contra a pessoa jurídica. À luz do disposto no artigo 121, do CTN, os sujeitos passivos seriam os sócios e a eleição errônea do sujeito passivo é vício insanável que induz à nulidade do lançamento.

Em verdade, o próprio auto de infração relata que resultou claramente do lançamento matriz, sem que o fisco procedesse a nenhuma diligência na pessoa física dos sócios, nem na escrita comercial, para tentar ao menos detectar indícios de distribuição. Ante a ausência do fato gerador, não subsistirá a tributação, até porque o artigo 43 do CTN veda lançar imposto sobre não-renda e não-provento.

**Da caracterização da cobrança confiscatória**

Além da tributação do IRPJ de 30% sobre a receita tida como omitida, acrescida de 100% de multa de mora, foram exigidos ainda o IRRF à alíquota de 25%, também acrescido de multa de mora de 100%. Segue-se que o montante exigido perfaz 110% da omissão levantada, afora os 8% de ILL. Por superar até mesmo o valor tido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71

Acórdão nº : 103-21.429

como omitido, o lançamento chega a ser confiscatório. Isso viola o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o qual veda utilizar tributo com efeito de confisco.

***Da impugnação dos autos de infração de PIS e COFINS***

Por se tratar de procedimentos fiscais reflexos e decorrentes do processo matriz, ratificam-se todas as razões aduzidas na impugnação do lançamento de IRPJ. Como o acessório sempre acompanha o principal, nos termos do artigo 59 do Código Civil, deverão aqueles lançamentos seguir a mesma sorte do principal. Daí que se espera o cancelamento de ambos.

***Do lançamento de CSLL***

Além do argumento já expendido na seção precedente, para impugnar o lançamento de CSLL desenvolve-se o raciocínio que se segue.

É inegável que no processo matriz a cobrança de IRPJ decorre de uma reformulação do lucro real, pois a fiscalização não concedeu à autuada a compensação imperativa vinculada aos efeitos positivos em exercícios futuros do aumento do patrimônio líquido. Visto que a CSLL recai sobre o lucro operacional (conforme se infere do próprio impresso da declaração de IRPJ), temos que este é uma figura jurídica inteiramente distinta do lucro real. Seguindo-se as definições e instruções do formulário da declaração de IRPJ, conclui-se que, em última análise, a CSLL devida equivale a 1% do lucro operacional.

Uma vez que o processo em julgamento trata da reformulação do lucro real, e não duma reformulação do lucro operacional, que nem sequer foi alterado com o processo matriz, temos como incerto, ilíquido e, sobretudo, descabido o lançamento em causa. Com efeito, ele não decorre da autuação principal.

Note-se que o contribuinte que tem prejuízo contábil não se sujeita ao pagamento da CSLL, pois não há como apurar 10% sobre um resultado negativo. Por outro lado, um contribuinte que apure prejuízo contábil pode vir a ser tributado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

IRPJ, pois, na apuração do lucro real, o prejuízo pode converter-se em lucro real passível de tributação. E que o espírito filosófico da lei é fazer com que o contribuinte detentor de lucro venha a assumir o ônus social da CSLL, tendo em vista que esse lucro foi extraído da própria sociedade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, via de sua 3ª Turma, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário; 1992, 1993

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Para desfazer a presunção legal de omissão de receita derivada de suprimento de numerário por sócio, o contribuinte há de comprovar não só efetiva entrega como também a origem dos recursos. A documentação comprobatória deve ser coincidente em datas e valores, e a fonte dos recursos ser independente da empresa.

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRRF - As empresas constituídas sob a reforma de sociedade limitada estão exoneradas da aplicação do disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1998, apenas se o seu contrato social não prevê a automática distribuição do lucro auferido aos sócios. No período em que vigorou o artigo 44 da Lei nº 8.541, de 1992, a receita omitida é considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionista ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência da imposto sobre a renda na pessoa jurídica.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL - O fato de serem diferentes a base de cálculo do IRPJ e a da CSLL não constitui impedimento para a exigência simultânea das duas exações na hipótese de se verificar omissão de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS - COFINS - O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

Irresignada com a decisão, ofertou Recurso Ordinário a este Conselho, onde, aduz o seguinte:

Em preliminar, argüi a nulidade da decisão "a quo" porquanto esta teria deixado de examinar alguns argumentos expendidos em sede de impugnação, o que teria causado cerceamento do direito de defesa.

No mérito, reafirma que restou comprovado que o Sr. Marco Antonio Vasconcelos Gonzaga, tinha disponibilidade financeira/econômica e comprovou a origem "quantum satis" dos recursos tidos por omitidos.

Que tais recursos tiveram origem em operações rurais declaradas e comprovadas, cuja tributação na pessoa física é regida por norma própria.

No mais, repete os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Argüiu, em preliminar, a recorrente, a nulidade da decisão “a quo” porquanto esta, na sua visão, teria deixado de apreciar “vários argumentos” posto em sua impugnação.

Contudo, razão não assiste à recorrente. A decisão de primeiro grau examinou em profundidade todos os argumentos postos pela então impugnante.

Ademais, os fatos ensejadores de nulidade processual estão arrolados no artigo 59, do Decreto 70.235/72, quais sejam:

“São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Da leitura do artigo supra e retro reproduzido tem-se claro que a Lei não consagra como nulidade à falta de apreciação expressa de um ou outro argumento de defesa. Todavia, como já se disse, não seria este o caso dos autos, uma vez que a decisão recorrida abordou em profundidade todos os argumentos de defesa expendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

Por via de consequência, rejeito a preliminar.

Mérito

No mérito melhor sorte não socorre à recorrente, senão veja-se.

Trata-se de autuação por omissão de receita decorrente de suprimento de numerário por sócio. A empresa foi intimada a comprovar a origem e a efetividade dos suprimentos de numerário contabilizados como "empréstimos de sócios, todavia, nada apresentou além de um Demonstrativo dos valores supridos.

A matéria é, portanto, exclusivamente de prova.

A jurisprudência desta Corte, desde há muito, está pacificada quanto aos requisitos necessários a elidir a presunção legal derivada da omissão de receita decorrente do suprimento de numerário por sócio. Para tanto, a parte deve apresentar documentação hábil e idônea da origem e/ou efetividade entrega do numerário, coincidente em datas e valores, em face da qualidade do supridor, sócio do sujeito passivo. Em não logrando elidir a presunção legalmente admitida, resta materializada a omissão de receita. Esta é a norma e a jurisprudência.

No caso dos autos, a recorrente não conseguiu repelir a presunção legal e não pessoal, como quer fazer parecer, com as provas por ela juntadas, conforme demonstrou, à exaustão, a decisão recorrida, que ora ratifico e adoto como razões de decidir, neste particular. Constata-se, por outro lado, que a recorrente não refutou, em seu recurso, nenhum dos argumentos postos pela decisão recorrida e nem, tampouco, trouxe à discussão fato novo que possa modificar o que já esta colocado.

Reitera a recorrente o reconhecimento de reserva oculta decorrente do aumento lucro contábil que implicou no aumento do patrimônio líquido, deduzido o imposto incidente sobre o acréscimo apurado. Diz que a consequência desta operação



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

seria a formação de uma reserva oculta no patrimônio líquido da empresa, do qual a correção monetária nos períodos de apuração subseqüentes gera uma despesa a cuja dedução faria jus.

A receita omitida representa um aumento irregular dos rendimentos da empresa e, via de regra, não se incorpora ao patrimônio da empresa e nem, tampouco, à sua escrituração regular, dado o seu caráter "marginal", eis que tangente à legalidade está. Em conseqüência, não dá origem à formação de reserva oculta. Ademais, não cabe ao fisco proceder ajustes extra-contábeis para incorporar ao patrimônio líquido valores tributados como omissão de receitas e, por via de conseqüência, considerar a respectiva correção monetária devedora.

Quanto ao ILL, a recorrente trouxe para os autos os contratos sociais de fls. 191/8, para provar que não houve disponibilidade econômica imediata dos lucros auferidos e assim, ver-se eximida da tributação em questão.

A leitura das cláusulas, 10ª, 11ª e 9ª, respectivamente, do Contrato de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, firmado em, 1º, de janeiro, de 1982 e, as alterações de 10, de agosto, de 1989 e, até a de, 22, de novembro, de 2001, estabelecem claramente que os "...os lucros e os prejuízos apurados no balanço geral serão repartidos ou suportados pelos sócios, na proporção de sua participação na sociedade.". Resta, portanto, evidenciado, que tanto os prejuízos quanto os lucros seriam imediatamente suportados ou divididos entre os sócios, de forma proporcional às suas respectivas participações na sociedade.

Correta, está portanto, a decisão que manteve a tributação sobre do ILL, fulcrada no artigo 35, da Lei 7713 de 1988.

No que pertine ao IRRF, fulcrado no artigo 44, da Lei 8.541/92, a tributação está, igualmente, correta, uma vez que a empresa, à época da ocorrência dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

fatos geradores era optante pelo regime do lucro real, à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

**Art. 43.** Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

**Art. 44.** A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios."

Diversamente do alegado pela recorrente, a lei não deixa dúvidas que a receita omitida não comporá a determinação do lucro real e, por presunção legal, será tida como automaticamente distribuída aos sócios e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

#### CSLL

A Contribuição Social sobre o Lucro é devida em razão da alteração do lucro real, em virtude da constatação e da apuração do valor referente à omissão de receita, o que acarreta aumento do lucro contábil ajustado e a conseqüente diferença de CSLL.

Impõe-se, também, manter o lançamento da CSLL, feita em separado, conforme preconizado pelo § 1º, do artigo 43, da Lei 8.541/92, independente da tributação do resultado do período de apuração a que se refere.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000084/97-71  
Acórdão nº : 103-21.429

Lançamentos Reflexos -PIS, COFINS

Tendo em vista a íntima relação de causa e de efeito que une o lançamento principal aos decorrentes, a estes últimos, aplica-se a mesma decisão incidente sobre o primeiro.

CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto foi exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE